



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 837-71.  
2014.6.14.0000 – CLASSE 37 – BELÉM – PARÁ**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Paulo Sérgio Souza

**Advogados:** Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA o, DA LC Nº 64/1990. SERVIDOR DEMITIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO.

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
2. É inequívoco que o recorrente foi demitido do cargo mediante processo administrativo disciplinar, não havendo notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.
3. “Não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria.” (AgR-REspe nº 275-95/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27.11.2012)
4. “Ainda que ‘demissão’ e ‘destituição’ sejam palavras distintas, para os efeitos legais são como sinônimos, ou seja, significam a extinção do vínculo com a Administração Pública diante da realização de falta funcional grave.” (Min. Nancy Andrighi, REspe nº 18.103/MT, de 7.12.2012)

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, overlapping loops and curves.

5. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso ordinário, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, a Coligação União pelo Povo do Pará (PR/PHS/PROS) requereu o registro da candidatura de Paulo Sérgio Souza ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014.

O TRE/PA indeferiu o registro de candidatura (fls. 145-146).

Opostos embargos de declaração pelo candidato, o Regional os rejeitou (fls. 176-184).

Paulo Sérgio Souza interpôs recurso ordinário (fls. 188-200) sustentando cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo que ensejou a sua destituição de cargo de Superintendente da Pesca no Pará. Argumentou que não se enquadra na hipótese de incidência em inelegibilidade, uma vez que não fora demitido do serviço público, e sim destituído do cargo em comissão. Ressaltou que, para a incidência no disposto no art. 1º, inciso I, alínea o, da Lei Complementar nº 64/1990, a demissão devia resultar da prática de ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 203-210)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 225-228).

Em decisão de fls. 230-234, neguei seguimento ao recurso ordinário, por incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990.

Irresignado, Paulo Sérgio Souza interpõe agravo regimental (fls. 236-246), no qual reitera os argumentos aduzidos no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal, a fim de se conhecer e prover o recurso ordinário.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso ordinário pelos seguintes fundamentos (fls. 230-234):

De início, não procede a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de juntada do inteiro teor do procedimento administrativo disciplinar, com o objetivo de demonstrar a inobservância do devido processo legal. A esse respeito decidiu este Tribunal que “não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria” (AgR-REspe nº 275-95/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27.11.2012).

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

**o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;**

[...].

Consta à fl. 22:

**Nº 2.844 - O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve, considerando as conclusões contidas no Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.003477/2011-18, converter a exoneração do servidor PAULO SÉRGIO SOUZA em Destituição de cargo em comissão, por ter descumprido os deveres contidos nos incisos I, VI e IX do art. 116 e incorrido nas proibições contidas nos incisos VI, IX e XVI do art. 117, nos termos do art. 135, parágrafo único, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (grifos nossos)**

Quanto ao argumento do pretense candidato de que teria sido destituído de cargo em comissão e não demitido, assim decidiu o TRE/PA (fl. 153):

Ainda, o art. 135 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais) dispõe que a **destituição** de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração **sujeita às penalidades** de suspensão e de **demissão**.



Assim, entendo que a situação do impugnado subsume-se, pois, à hipótese do dispositivo da Lei Complementar nº 64/90 invocado, o qual atinge aquele que, atuando na Administração Pública, pratique falta cuja gravidade enseje a sanção administrativa máxima (demissão do cargo efetivo ou destituição do cargo em comissão).

Dessa forma, como se vê da Portaria nº 2.844 de 21/12/2012, a exoneração do impugnado foi convertida em destituição do cargo em comissão por não agir com zelo e dedicação às atribuições do seu cargo; não levar as irregularidades de que tinha ciência ao conhecimento de autoridade superior; não manter conduta compatível com a moralidade administrativa; incumbir pessoa estranha à repartição, sem amparo legal, o desempenho de atribuição que era sua ou de seu subordinado; ter se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem e ter utilizado recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, condutas estas que denotam atos de improbidade administrativa, de acordo com os arts. 9º e 10º [sic] da Lei nº 8.429/92.

Vale assinalar, novamente, que dita destituição deu-se em decorrência de processo administrativo disciplinar e que a mencionada Portaria nº 2.844, a qual tornou pública a penalidade, entrou em vigor na data da sua publicação na imprensa oficial, qual seja, 24 de dezembro de 2012.

Ressalte-se, ainda, não existir qualquer prova, ou mesmo notícia, de que o referido ato tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Portanto, considerando que o prazo de inelegibilidade é de 08 (oito) anos, a contar da decisão que destituiu o servidor público, é de se reconhecer que o impugnado encontra-se inelegível para concorrer nas Eleições do corrente ano.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Impugnação ao Registro de Candidatura de PAULO SÉRGIO SOUZA, por ser inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "o" da Lei Complementar nº 64/90, com redação da LC nº 135/2010, INDEFERINDO, via de consequência, o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

Em caso análogo, a Ministra Nancy Andrighi no REspe nº 18.103/MT, de 7.12.2012, assim decidiu: "Ainda que 'demissão' e 'destituição' sejam palavras distintas, para os efeitos legais são como sinônimos, ou seja, significam a extinção do vínculo com a Administração Pública diante da realização de falta funcional grave".

Portanto, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do TSE. Cito precedentes:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. **Demissão do serviço público. Inelegibilidade. Alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.**

1. O candidato foi demitido do serviço público em processo administrativo e não obteve medida judicial suspendendo ou



anulando tal decisão, razão pela qual, conforme decidido pelas instâncias ordinárias, está configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/90.

2. O fato de o recorrente ter ajuizado ação de nulidade contra o ato de demissão não afasta, por si só, os efeitos da causa de inelegibilidade, uma vez que a ressalva da parte final da alínea o expressamente estabelece a exigência de que o ato esteja efetivamente suspenso ou tenha sido anulado pelo Poder Judiciário.

3. A alegação de que houve a absolvição do candidato na seara penal, circunstância que traria reflexo no âmbito do processo de registro, foi suscitada no recurso especial, sem indicação da ofensa a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento da matéria nesta instância especial, dado o não atendimento dos pressupostos específicos do apelo.

4. De outra parte, essa matéria não foi objeto de análise pela Corte de origem e não foram opostos embargos de declaração naquela instância, razão pela qual a questão jurídica envolvida não está prequestionada e não pode ser objeto de análise em sede de recurso de natureza extraordinária.

5. É incabível a juntada de documentos, após a interposição do recurso especial e em sede de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 477-45/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 20.3.2013)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.**

**1. Consoante o art. 1º, I, o, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.**

2. Na espécie, é inquévoco [sic] que o agravante foi demitido do cargo de técnico de desenvolvimento agrário da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo em 15.12.2009 mediante processo administrativo disciplinar, não havendo notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.

[...]

4. Não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria.

5. Agravo regimental não provido

(AgR-REspe nº 425-58/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.10.2012)

Inelegibilidade. Demissão. Serviço público.

**- Configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, incide a inelegibilidade.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 214-53/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 30.10.2012)

Por fim, ressalto que não há, na redação da mencionada alínea o, referência à prática de ato de improbidade da qual resulte demissão.

Nas razões do regimental, Paulo Sérgio Souza não trouxe nenhum elemento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, simplesmente, a reiterar os argumentos do recurso ordinário. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

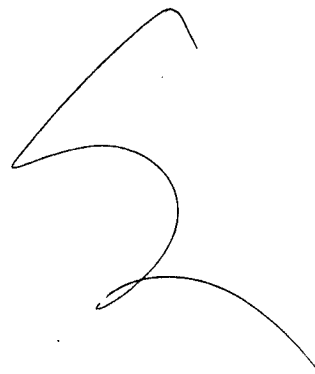
**III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.**

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.



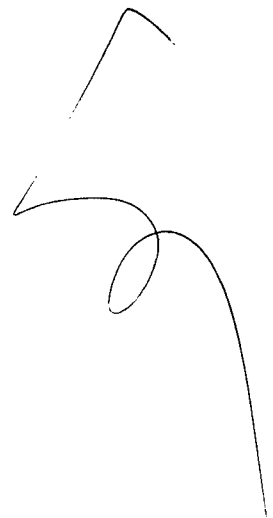
## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 837-71.2014.6.14.0000/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Paulo Sérgio Souza (Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.10.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned in the lower right quadrant of the page.